



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.730 - SP (2010/0115403-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OSVALDO PRADO NETO
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) - SP095969

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Não se admite recurso especial quanto à alegada violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. Igualmente, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial atrai o óbice da referida súmula. Precedentes.

2. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal nos termos da Súmula 13 do STJ.

3. É inviável conhecer o apelo nobre pela divergência, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.730 - SP (2010/0115403-1)

AGRAVANTE : OSVALDO PRADO NETO
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) - SP095969

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por OSVALDO PRADO NETO em face da decisão acostada às fls. 198,199 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo de instrumento, por meio do qual a ora agravante pretendia ver admitido recurso especial***

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 97-100 e-STJ, prolatado pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

Civil. Incorporação com construção por administração. Ação promovida contra a administradora e incorporadora e o condomínio para rescisão do contrato e devolução das parcelas pagas. Sentença extinguindo o processo sem exame do mérito em relação ao condomínio e rescindindo o contrato com a condenação da administradora/incorporadora na devolução das parcelas recebidas. Recurso.
Ilegitimidade reconhecida. Extinção do processo também em relação à incorporadora/administradora. Na incorporação com construção contratada pelo regime de administração, os pagamentos das contribuições dos condôminos é feito ao condomínio (Lei 4.591/64, art. 58), junto a quem deve ser reclamada a rescisão e a devolução das parcelas pagas, sendo parte ilegítima a construtora/administradora

Nas razões do recurso especial, o ora agravante apontou que artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor teria sido violado. Mencionou a Lei 4.591/64. Teceu considerações sobre o acerto da sentença em reconhecer a legitimidade da construtora para figurar no polo passivo da demanda e acerca da natureza do contrato de incorporação por administração. Indicou divergência entre o aresto recorrido e outras decisões do mesmo tribunal. Aduziu haver dissídio jurisprudencial a seu favor.

Sem contrarrazões (fl. 176 e-STJ)

Em juízo prévio de admissibilidade, o tribunal estadual negou seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelo nobre (fls. 178-180 e-STJ), indicando insuficiência das razões recursais e por incidência dos óbices enunciados nas Súmula 5/STJ e 13/STJ.

Irresignado, interpôs agravo de instrumento, cuja minuta está acostada às fls. 3-12 e-STJ, buscando o processamento do apelo nobre.

Sem contraminuta (fl. 186 e-STJ).

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao agravo, por aplicação dos enunciados sumulares nº 284/STF e nº 13/STJ, além de impossibilidade de conhecer o dissídio jurisprudencial por incidência da súmula 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 202-214 e-STJ) refutando a aplicação dos óbices sumulares. Requereu a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.730 - SP (2010/0115403-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Não se admite recurso especial quanto à alegada violação a dispositivos de lei federal que não contêm comando normativo suficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. Igualmente, a ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial atrai o óbice da referida súmula. Precedentes.

2. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal nos termos da Súmula 13 do STJ.

3. É inviável conhecer o apelo nobre pela divergência, na medida em que apurar a similitude fática entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido exigiria reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante insurgiu-se alegando não serem deficientes as razões de recurso especial, pois indicou como dispositivo violado o artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão agravada apresentou a seguinte fundamentação:

O recurso especial é de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Assim, a ausência de indicação expressa de dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte estadual deliberou somente a respeito da legitimidade passiva da construtora para figurar na ação de rescisão contratual. Lê-se no acórdão recorrido:

Ação ajuizada por cessionário de parte ideal de terreno e contratante de incorporação imobiliária e administração da construção em face da construtora/administradora e do condomínio, buscando a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, com dedução de seu débito e taxa de administração.

[...]

Apelação da construtora/administradora. Após reafirmar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, já que a construção foi contratada a "preço de custo", sustentou a improcedência salientando não ter dado causa ao atraso na entrega da obra e, alternativamente, caso mantida a condenação, a sua adequação ao pedido formulado, que é menor (fls. 171/190), comprovando o recolhimento do preparo (fls. 191).

[...]

Por esta forma de construção, os contratantes pagam ao condomínio as contribuições previstas no contrato, assim como as decorrentes de eventuais revisões do custo da obra. [...]

Assim, a legitimação passiva era mesmo do condomínio, a quem eram pagas as contribuições e junto a quem podia o condômino buscar a rescisão, com a devolução do que fora pago. Todavia, conformando-se com a extinção do processo em relação a ele, o recurso da incorporadora/administradora é provido para, em relação a ela, reconhecer a ilegitimidade passiva e, em consequência, também extinguir o processo sem exame do mérito, suportando o autor a totalidade das custas e despesas do processo, repartidos os honorários advocatícios entre as duas rés.

Depreende-se da leitura dos trechos acima que o acórdão limitou-se a deliberar acerca da ilegitimidade passiva da construtora e, uma vez que não houve insurgência contra a exclusão prévia do condomínio, a Corte decretou a extinção do feito sem julgamento do mérito. Não houve, portanto, pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito da restituição de parcelas em qualquer proporção, fosse integral ou parcial.

Contata-se, então, que o dispositivo de lei invocado não guarda relação com a matéria impugnada. Apesar das considerações traçadas nas razões recursais, não foi indicado outro dispositivo legal. Não há indicação que qual foi a interpretação dada pela Corte estadual que veio, de algum modo, a contrariar normas federais. Correta, assim, a aplicação, por simetria, do óbice enunciado na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da controvérsia.

Anote-se, ainda, que a indicação genérica de número de lei não é suficiente para superar o obstáculo sumular. Nesse sentido, citam-se precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

[...]

2. Nas razões recursais, a Recorrente não indicou quais dispositivos da legislação federal teria a decisão recorrida violado, circunstância que obsta o conhecimento do Apelo com base na alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284 do STF.

3. Agravo Regimental da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 724.489/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ESPECÍFICO OU DISSÍDIO. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado importa em deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1088576/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

Citam-se, ainda, a título de exemplo, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp 892.248/MG**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016; **AgRg no AREsp 187.299/DF**, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012.

2. Alegou o insurgente ter realizado o devido cotejo da jurisprudência. O decisum impugnado rejeitou o dissídio suscitado nos seguintes termos:

2. Na mesma linha, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, incidindo o teor da Súmula 13 desta Corte de Justiça (*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial*), já que, com exceção do REsp 80.036/SP, os julgamentos apontados como paradigmas emanam do próprio Tribunal do qual emana a decisão objurgada.

3. Por fim, o recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial, em relação ao REsp 80.036/SP, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.1. Nas razões do recurso especial, percebe-se que o recorrente apontou haver dissídio entre o acórdão recorrido e arestos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o que inviabiliza a admissão do apelo, conforme a Súmula 13/STJ: *A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial.* (Súmula 13, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/11/1990, DJ 14/11/1990).

2.2. No que tange à admissão do recurso pela divergência entre o acórdão recorrido e o REsp 80.036/SP, proferido por esta Quarta turma em março de 1996, entendeu-se pela inadmissibilidade do apelo nobre, por exigir reexame de fatos e provas.

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016

No caso em tela, uma vez que foi apenas reproduzida a ementa do acórdão paradigma e não há referência ali quanto a deliberação sobre a legitimidade da incorporadora ou sobre o regime contratual adotado, torna-se impossível admitir o recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0115403-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgInt no**
1.324.730 / SP

Números Origem: 33642000 994030544929 99403054492950002

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSVALDO PRADO NETO
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) - SP095969

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO PRADO NETO
ADVOGADO : WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E OUTRO(S) - SP131825
AGRAVADO : CONSTRUPAN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADVOGADO : CLAUDE MANOEL SERVILHA E OUTRO(S) - SP095969

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.